SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3225308 - SP (2026/0103902-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	JOÃO LUIZ CASTRO CORBISIER - INTERDITO
REPR. POR	:	LUIS AUGUSTO ACKERMANN CORBISIER - CURADOR
ADVOGADO	:	MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS - SP111133
AGRAVADO	:	STELLANTIS AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
OUTRO NOME	:	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADOS	:	NELSON FATTE REAL AMADEO - SP029097
		RENATO OCHMAN - SP082152
		FELIPE FALCONE PERRUCI - MG087787
		ALEXANDRA DE OLIVEIRA REAL AMADEO - SP416560
AGRAVADO	:	CONSTANTINO CURY - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	CELIA MARIA CURY MANSOUR - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADA	:	PATRICIA AKEMI TUZITA - SP228158
INTERES.	:	ANA CRISTINA SIQUEIRA NATALINI DALLA
INTERES.	:	ANDRÉA SIQUEIRA NATALINI MOREIRA DE ANDRADE
INTERES.	:	FLORIANO SOARES MOREIRA DE ANDRADE FILHO
INTERES.	:	KENNEDY DALLA
INTERES.	:	MARCELO NATALINI
INTERES.	:	VERA MARIA TOLEDO NATALINI
ADVOGADOS	:	JACOMO ANDREUCCI FILHO - SP069521
		ANA CAROLINA FERREIRA ANDREUCCI BERNICCHI - SP167963
INTERES.	:	AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS CITADOS POR EDITAL
ADVOGADA	:	PATRICIA AKEMI TUZITA - SP228158
INTERES.	:	BIANCA GARCIA ALOISE
INTERES.	:	FRANCA GARCIA ALOISE
INTERES.	:	MONICA GARCIA ALOISE COELHO
ADVOGADOS	:	MARCELO PINHEIRO PINA - SP147267
		RAQUEL CALIXTO HOLMES - SP146487
		ROSEMEIRE PEDRO - SP352933
INTERES.	:	14. OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DA CAPITAL

Documento eletrônico VDA60248214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/09/2026 15:08:24
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 3b697bc0-bead-4e04-91d5-0099f1b5a0a3

ADVOGADOS	:	FABIO KADI - SP107953 ANDRÉ MALUF JACOB - SP261872 RENATO SOARES DE TOLEDO JÚNIOR - SP217063 MÔNICA RIBEIRO DOS SANTOS KADI - SP124524 MARCO TULLYO NONATO RIBEIRO DOS SANTOS - SP287581
INTERES.	:	LUIS AUGUSTO ACKERMANN CORBISIER

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PREVENÇÃO REGIMENTAL. CONEXÃO E IDENTIDADE DE PEDIDO/CAUSA DE PEDIR. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 7 E 182 DO STJ.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial oriundo de ação de usucapião ordinária, mantida a incidência das Súmulas 7 e 182 do STJ e afastada a alegada prevenção regimental.

2. *Fato relevante*. A agravante sustenta prevenção, por haver anterior agravo em recurso especial relativo ao mesmo imóvel, e afirma que a controvérsia seria estritamente de direito, sem necessidade de reexame de prova, além de alegar impugnação específica de todos os fundamentos de inadmissibilidade.

3. *Decisão agravada*. Conclusão de inexistência de identidade de pedido ou causa de pedir entre os feitos e de que a pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório. Reconhecimento de insuficiência da impugnação específica no agravo em recurso especial, com incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se subsiste prevenção nos termos do art. 71 do RISTJ, a partir de mera afinidade temática ou prejudicialidade externa entre demandas relativas ao mesmo imóvel; e (ii) saber se o agravo em recurso especial apresentou impugnação específica, efetiva e suficiente a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente quanto à incidência da Súmula 7/STJ, afastando o óbice processual.

Documento eletrônico VDA60248214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/09/2026 15:08:24
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 3b697bc0-bead-4e04-91d5-0099f1b5a0a3

III. Razões de decidir

5. A prevenção do art. 71 do RISTJ pressupõe identidade objetiva entre os feitos (mesmo processo ou processo conexo), e a conexão, nos termos do art. 55 do CPC, exige identidade de pedido ou de causa de pedir. Demandas de cancelamento de hipoteca e de usucapião ordinária possuem pedidos e causas de pedir distintos, não havendo prevenção por mera afinidade temática.

6. A tese de controvérsia estritamente de direito não afasta o óbice da Súmula 7/STJ quando a conclusão do acórdão recorrido sobre a ausência de boa-fé decorre de premissas fáticas (conhecimento de irregularidades no negócio antecedente), cuja revisão demandaria reexame de prova.

7. A decisão de inadmissibilidade possui dispositivo único e impõe ao agravante o ônus de impugnar, de forma específica e analítica, todos os fundamentos nela contidos (arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC; art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ). A impugnação genérica atrai, por analogia, a incidência da Súmula 182/STJ.

8. Ausentes novos subsídios aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a manutenção do *decisum* que não conheceu do agravo em recurso especial.

9. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não é automática e somente incide quando o agravo interno é manifestamente inadmissível ou manifestamente improcedente, o que não se verificou.

IV. Dispositivo e tese

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA60248214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/09/2026 15:08:24
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 3b697bc0-bead-4e04-91d5-0099f1b5a0a3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3225308 - SP (2026/0103902-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	JOÃO LUIZ CASTRO CORBISIER - INTERDITO
REPR. POR	:	LUIS AUGUSTO ACKERMANN CORBISIER - CURADOR
ADVOGADO	:	MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS - SP111133
AGRAVADO	:	STELLANTIS AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
OUTRO NOME	:	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADOS	:	NELSON FATTE REAL AMADEO - SP029097
		RENATO OCHMAN - SP082152
		FELIPE FALCONE PERRUCI - MG087787
		ALEXANDRA DE OLIVEIRA REAL AMADEO - SP416560
AGRAVADO	:	CONSTANTINO CURY - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	CELIA MARIA CURY MANSOUR - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADA	:	PATRICIA AKEMI TUZITA - SP228158
INTERES.	:	ANA CRISTINA SIQUEIRA NATALINI DALLA
INTERES.	:	ANDRÉA SIQUEIRA NATALINI MOREIRA DE ANDRADE
INTERES.	:	FLORIANO SOARES MOREIRA DE ANDRADE FILHO
INTERES.	:	KENNEDY DALLA
INTERES.	:	MARCELO NATALINI
INTERES.	:	VERA MARIA TOLEDO NATALINI
ADVOGADOS	:	JACOMO ANDREUCCI FILHO - SP069521
		ANA CAROLINA FERREIRA ANDREUCCI BERNICCHI - SP167963
INTERES.	:	AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS CITADOS POR EDITAL
ADVOGADA	:	PATRICIA AKEMI TUZITA - SP228158
INTERES.	:	BIANCA GARCIA ALOISE
INTERES.	:	FRANCA GARCIA ALOISE
INTERES.	:	MONICA GARCIA ALOISE COELHO
ADVOGADOS	:	MARCELO PINHEIRO PINA - SP147267
		RAQUEL CALIXTO HOLMES - SP146487
		ROSEMEIRE PEDRO - SP352933
INTERES.	:	14. OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DA CAPITAL

Documento eletrônico VDA59904612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:22:28
Código de Controle do Documento: e5d41dbd-629a-4ce2-88f1-902fb863cfb5

ADVOGADOS	:	FABIO KADI - SP107953 ANDRÉ MALUF JACOB - SP261872 RENATO SOARES DE TOLEDO JÚNIOR - SP217063 MÔNICA RIBEIRO DOS SANTOS KADI - SP124524 MARCO TULLYO NONATO RIBEIRO DOS SANTOS - SP287581
INTERES.	:	LUIS AUGUSTO ACKERMANN CORBISIER

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PREVENÇÃO REGIMENTAL. CONEXÃO E IDENTIDADE DE PEDIDO/CAUSA DE PEDIR. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 7 E 182 DO STJ.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial oriundo de ação de usucapião ordinária, mantida a incidência das Súmulas 7 e 182 do STJ e afastada a alegada prevenção regimental.

2. *Fato relevante*. A agravante sustenta prevenção, por haver anterior agravo em recurso especial relativo ao mesmo imóvel, e afirma que a controvérsia seria estritamente de direito, sem necessidade de reexame de prova, além de alegar impugnação específica de todos os fundamentos de inadmissibilidade.

3. *Decisão agravada*. Conclusão de inexistência de identidade de pedido ou causa de pedir entre os feitos e de que a pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório. Reconhecimento de insuficiência da impugnação específica no agravo em recurso especial, com incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se subsiste prevenção nos termos do art. 71 do RISTJ, a partir de mera afinidade temática ou prejudicialidade externa entre demandas relativas ao mesmo imóvel; e (ii) saber se o agravo em recurso especial apresentou impugnação específica, efetiva e suficiente a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente quanto à incidência da Súmula 7/STJ, afastando o óbice processual.

Documento eletrônico VDA59904612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:22:28
Código de Controle do Documento: e5d41dbd-629a-4ce2-88f1-902fb863cfb5

III. Razões de decidir

5. A prevenção do art. 71 do RISTJ pressupõe identidade objetiva entre os feitos (mesmo processo ou processo conexo), e a conexão, nos termos do art. 55 do CPC, exige identidade de pedido ou de causa de pedir. Demandas de cancelamento de hipoteca e de usucapião ordinária possuem pedidos e causas de pedir distintos, não havendo prevenção por mera afinidade temática.

6. A tese de controvérsia estritamente de direito não afasta o óbice da Súmula 7/STJ quando a conclusão do acórdão recorrido sobre a ausência de boa-fé decorre de premissas fáticas (conhecimento de irregularidades no negócio antecedente), cuja revisão demandaria reexame de prova.

7. A decisão de inadmissibilidade possui dispositivo único e impõe ao agravante o ônus de impugnar, de forma específica e analítica, todos os fundamentos nela contidos (arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC; art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ). A impugnação genérica atrai, por analogia, a incidência da Súmula 182/STJ.

8. Ausentes novos subsídios aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a manutenção do *decisum* que não conheceu do agravo em recurso especial.

9. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não é automática e somente incide quando o agravo interno é manifestamente inadmissível ou manifestamente improcedente, o que não se verificou.

IV. Dispositivo e tese

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por JOÃO LUIZ CASTRO CORBISIER contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do agravo em recurso especial.

O recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 1.958):

> EMENTA. Apelação. Usucapião. Improcedência do pedido. Inconformismo dos autores. Descabimento. pedido de reconhecimento de usucapião na modalidade ordinária. Art. 1242, CC. Requisitos não preenchidos. Boa-fé desconstituída. Imóvel adquirido pelos autores cujo negócio jurídico, na origem, foi considerado fraude à execução. Prova que indica que os autores eram conhecedores das circunstâncias que envolviam a irregularidade do negócio jurídico. Tentativa dos autores, em âmbito recursal, de desconstituir a discussão do processo para outra modalidade

Documento eletrônico VDA59904612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:22:28
Código de Controle do Documento: e5d41dbd-629a-4ce2-88f1-902fb863cfb5

> de usucapião, em que não seria requisito da espécie a existência de boa-fé. Art. 1242, CC. Requisitos não verificados. Improcedência mantida. Apelação não provida.

Sem embargos de declaração.

O agravante alega, nas razões do agravo interno, inicialmente, a prevenção da Ministra Maria Isabel Gallotti, em razão do julgamento do AREsp n. 2.366.204/SP.

Defende que, embora as demandas possuam objetos formalmente distintos, cancelamento de hipoteca e usucapião ordinária, ambas envolveriam o mesmo imóvel e questões relacionadas à validade do negócio jurídico, à boa-fé do adquirente e à existência de fraude ou simulação.

Aduz que a aplicação do art. 71 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não deveria ficar restrita à identidade formal de pedido ou de causa de pedir, devendo alcançar hipóteses de afinidade e de prejudicialidade externa, a fim de evitar decisões contraditórias.

Sustenta, outrossim, que o recurso especial não exigiria reexame de fatos ou provas, mas apenas a revaloração jurídica de premissas já delineadas pelo Tribunal de origem, notadamente quanto aos efeitos de decisão proferida em processo do qual o agravante não participou, à alegada ofensa aos limites subjetivos da coisa julgada e à ausência de contraditório.

Afirma que a decisão proferida no AREsp n. 2.366.204/SP teria reconhecido a quitação da obrigação e a inexistência de garantia hipotecária, circunstâncias que, em sua compreensão, afastariam a conclusão de que o negócio jurídico seria simulado ou fraudulento.

Alega, ainda, que o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Indica, para tanto, as fls. 2.203, 2.204, 2.205 e 2.208, nas quais teria tratado da negativa de prestação jurisdicional, da inaplicabilidade da Súmula 7/STJ e da violação dos arts. 9º, 10 e 502 do Código de Processo Civil e dos arts. 1.238 e 1.242 do Código Civil.

Pugna pelo exercício do juízo de retratação para que seja reconhecida a prevenção da Ministra Maria Isabel Gallotti ou, sucessivamente, para que seja afastada a incidência das Súmulas 7 e 182 do Superior Tribunal de Justiça, com o regular processamento e provimento do recurso especial.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 2.421-2.431).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Documento eletrônico VDA59904612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:22:28
Código de Controle do Documento: e5d41dbd-629a-4ce2-88f1-902fb863cfb5

O agravo interno não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia a saber se subsiste a prevenção da Ministra Maria Isabel Gallotti quanto ao presente feito e se a parte agravante, nas razões do agravo interno, infirmou os fundamentos da decisão agravada relativos à incidência das Súmulas 7 e 182 do STJ.

Consoante já assentado na decisão agravada, a prevenção prevista no art. 71 do RISTJ pressupõe que os feitos digam respeito ao mesmo processo ou a processo conexo, e a conexão, nos termos do art. 55 do CPC, exige identidade de pedido ou de causa de pedir.

O AREsp n. 2.366.204/SP, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, teve origem em ação de cancelamento de hipoteca (processo n. 0102054-94.2007.8.26.0100), ajuizada por João Luiz Castro Corbisier contra o Banco Fidis S/A, na qual se discutiu a quitação e a baixa de garantia real. O presente feito, por sua vez, decorre de ação de usucapião ordinária (processo n. 1063471-03.2019.8.26.0100), ajuizada por Kennedy Dalla e familiares, tendo por causa de pedir a alegada posse com justo título e boa-fé sobre o imóvel.

No agravo interno, a parte agravante não impugna, especificamente, a premissa central da decisão agravada, a ausência de identidade de pedido ou de causa de pedir entre os feitos , limitando-se a sustentar a existência de "prejudicialidade externa e afinidade" entre as demandas, por dizerem respeito ao mesmo bem imóvel e por o precedente da Ministra Maria Isabel Gallotti conter conclusões sobre a conduta da ora agravada que, segundo alega, repercutiriam sobre a boa-fé discutida nestes autos.

Tal argumento, todavia, não se amolda à hipótese do art. 71 do RISTJ, cuja aplicação depende de identidade objetiva entre os feitos, e não de mera relação temática ou de afinidade fática indireta entre demandas de causas de pedir e pedidos distintos.

A existência de decisão anterior sobre controvérsia diversa, ainda que relacionada ao mesmo bem, não desloca a competência para a Relatoria que a proferiu, sob pena de ampliação, por via interpretativa, de hipótese de prevenção não contemplada no Regimento Interno. Mantenho, portanto, a conclusão de que não se configura a prevenção suscitada.

A parte agravante sustenta que a controvérsia seria estritamente de direito, cingindo-se a definir se os efeitos de decisão de fraude à execução, proferida em processo do qual não foi parte, poderiam ser estendidos para desconstituir sua boa-fé na aquisição do imóvel.

Ocorre que a própria argumentação recursal, para ser acolhida, pressupõe a reapreciação das circunstâncias fáticas que levaram o Tribunal de origem a concluir pela ausência de boa-fé dos autores da ação de usucapião, dentre elas, o conhecimento, por

Documento eletrônico VDA59904612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:22:28
Código de Controle do Documento: e5d41dbd-629a-4ce2-88f1-902fb863cfb5

parte dos adquirentes, das irregularidades do negócio jurídico antecedente, conforme expressamente consignado no acórdão recorrido.

Rever tal conclusão, ainda que sob o argumento de que se trataria de mera qualificação jurídica dos fatos, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ, tal como reconhecido na decisão agravada. O agravo interno não traz elementos aptos a demonstrar que a matéria estaria contida nas premissas fáticas incontroversas do acórdão recorrido, a autorizar o excepcional afastamento do referido óbice sumular.

Por fim, quanto à alegação de que teria impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, observo que o agravo interno reitera, em essência, as mesmas teses veiculadas no agravo em recurso especial e no recurso especial, sem enfrentar de forma analítica o fundamento nuclear da decisão agravada, qual seja, o de que a decisão de inadmissibilidade não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, de modo que compete à parte agravante impugnar todos os óbices nela contidos, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO PRESIDENTE DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO ARESP. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DE INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. Caso em exame1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial, por ausência de impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. 2. A parte agravante sustenta o preenchimento dos requisitos para o conhecimento e provimento do recurso, afirmando ter havido impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, enquanto a parte agravada, intimada na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, pugna pela manutenção do decisum por inexistirem elementos aptos a sua reforma.II. Questão em discussão3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial apresenta impugnação específica, efetiva e suficiente a todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, notadamente quanto à incidência da Súmula 7/STJ e à ausência de similitude fática, de modo a afastar o óbice processual e permitir o exame do recurso especial. III. Razões de decidir4. Nos termos dos arts. 932, III, do Código de Processo Civil e 253, parágrafo único, I, do Regimento

Documento eletrônico VDA59904612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:22:28
Código de Controle do Documento: e5d41dbd-629a-4ce2-88f1-902fb863cfb5

> Interno do Superior Tribunal de Justiça, bem como do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, é exigida impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial, sendo inviável o conhecimento do agravo que não ataca integralmente tais óbices.5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único, ainda que fundada em múltiplas causas impeditivas, o que torna incindível o provimento e impõe ao agravante o ônus de combater todos os fundamentos ali lançados, conforme entendimento consolidado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.6. A impugnação apresentada pela parte agravante é meramente genérica, limitando-se a afirmar a existência de impugnação e a insistir no mérito recursal, sem enfrentar, de forma concreta e pormenorizada, os óbices relativos à Súmula 7/STJ e à ausência de similitude fática, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 182/STJ.7. Em especial quanto ao óbice da Súmula 7/STJ, não basta a alegação genérica de desnecessidade de reexame de prova, sendo imprescindível o cotejo entre as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido e a tese do recurso especial, demonstrando a inaplicabilidade do enunciado sumular, o que não foi realizado no caso concreto.8. À míngua de impugnação específica e robusta dos fundamentos da decisão agravada, e ausentes fatos novos ou elementos aptos a desconstituí-la, impõe-se a manutenção da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial. IV. Dispositivo9. Agravo interno desprovido.
> (STJ - AgInt no AREsp: 00000000000003081710 SP 2025/0396819-6, relator: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 23/03/2026, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJEN 26/03/2026.)

A mera alegação genérica de que houve impugnação específica, sem o cotejo analítico com os fundamentos exatos da decisão agravada, notadamente quanto à ausência de demonstração de efetiva violação dos dispositivos legais indicados e à incidência da Súmula 7/STJ , não é suficiente para afastar o óbice regimental, tal como já assentado na decisão ora agravada.

Assim, não obstante o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela parte agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, porquanto a mera interposição do agravo interno ou o seu desprovimento não autorizam, de forma automática, a imposição da penalidade, cuja incidência pressupõe o reconhecimento de que o recurso é manifestamente inadmissível ou manifestamente improcedente, circunstância não configurada no caso concreto.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA59904612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:22:28
Código de Controle do Documento: e5d41dbd-629a-4ce2-88f1-902fb863cfb5

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA59904612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:22:28
Código de Controle do Documento: e5d41dbd-629a-4ce2-88f1-902fb863cfb5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.225.308 / SP

Número Registro: 2026/0103902-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00011511020108260306 00019001220108260699 00044856320068260477 00934684919998260100 11511020108260306 19001220108260699 20062442608 44856320068260477 90848164420098260000 10049056520208260152 10634710320198260100 106347103201982601005000 0 106347103201982601005000 1 91765472420098260000 934684919998260100

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOÃO LUIZ CASTRO CORBISIER - INTERDITO
REPR. POR	: LUIS AUGUSTO ACKERMANN CORBISIER - CURADOR
ADVOGADO	: MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS - SP111133
AGRAVANTE	: ANA CRISTINA SIQUEIRA NATALINI DALLA
AGRAVANTE	: ANDRÉA SIQUEIRA NATALINI MOREIRA DE ANDRADE
AGRAVANTE	: FLORIANO SOARES MOREIRA DE ANDRADE FILHO
AGRAVANTE	: KENNEDY DALLA
AGRAVANTE	: MARCELO NATALINI
AGRAVANTE	: VERA MARIA TOLEDO NATALINI
ADVOGADOS	: JACOMO ANDREUCCI FILHO - SP069521 ANA CAROLINA FERREIRA ANDREUCCI BERNICCHI - SP167963
AGRAVADO	: STELLANTIS AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
OUTRO NOME	: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADOS	: NELSON FATTE REAL AMADEO - SP029097

Documento eletrônico VDA60238190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:34:40
Código de Controle do Documento: c902796f-451d-426a-a782-4505f2e11de9

	RENATO OCHMAN - SP082152
	FELIPE FALCONE PERRUCI - MG087787
	ALEXANDRA DE OLIVEIRA REAL AMADEO - SP416560
AGRAVADO	: CONSTANTINO CURY - ESPÓLIO
AGRAVADO	: CELIA MARIA CURY MANSOUR - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADA	: PATRICIA AKEMI TUZITA - SP228158
INTERES.	: AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS CITADOS POR EDITAL
ADVOGADA	: PATRICIA AKEMI TUZITA - SP228158
INTERES.	: BIANCA GARCIA ALOISE
INTERES.	: FRANCA GARCIA ALOISE
INTERES.	: MONICA GARCIA ALOISE COELHO
ADVOGADOS	: MARCELO PINHEIRO PINA - SP147267
	RAQUEL CALIXTO HOLMES - SP146487
	ROSEMEIRE PEDRO - SP352933
INTERES.	: 14. OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DA CAPITAL
ADVOGADOS	: FABIO KADI - SP107953
	ANDRÉ MALUF JACOB - SP261872
	RENATO SOARES DE TOLEDO JÚNIOR - SP217063
	MÔNICA RIBEIRO DOS SANTOS KADI - SP124524
	MARCO TULLYO NONATO RIBEIRO DOS SANTOS - SP287581
INTERES.	: LUIS AUGUSTO ACKERMANN CORBISIER

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOÃO LUIZ CASTRO CORBISIER - INTERDITO
REPR. POR	: LUIS AUGUSTO ACKERMANN CORBISIER - CURADOR
ADVOGADO	: MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS - SP111133
AGRAVADO	: STELLANTIS AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
OUTRO NOME	: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADOS	: NELSON FATTE REAL AMADEO - SP029097
	RENATO OCHMAN - SP082152
	FELIPE FALCONE PERRUCI - MG087787
	ALEXANDRA DE OLIVEIRA REAL AMADEO - SP416560
AGRAVADO	: CONSTANTINO CURY - ESPÓLIO
AGRAVADO	: CELIA MARIA CURY MANSOUR - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADA	: PATRICIA AKEMI TUZITA - SP228158
INTERES.	: ANA CRISTINA SIQUEIRA NATALINI DALLA
INTERES.	: ANDRÉA SIQUEIRA NATALINI MOREIRA DE ANDRADE
INTERES.	: FLORIANO SOARES MOREIRA DE ANDRADE FILHO
INTERES.	: KENNEDY DALLA
INTERES.	: MARCELO NATALINI

Documento eletrônico VDA60238190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:34:40
Código de Controle do Documento: c902796f-451d-426a-a782-4505f2e11de9

INTERES.	: VERA MARIA TOLEDO NATALINI
ADVOGADOS	: JACOMO ANDREUCCI FILHO - SP069521
	ANA CAROLINA FERREIRA ANDREUCCI BERNICCHI - SP167963
INTERES.	: AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS CITADOS POR EDITAL
ADVOGADA	: PATRICIA AKEMI TUZITA - SP228158
INTERES.	: BIANCA GARCIA ALOISE
INTERES.	: FRANCA GARCIA ALOISE
INTERES.	: MONICA GARCIA ALOISE COELHO
ADVOGADOS	: MARCELO PINHEIRO PINA - SP147267
	RAQUEL CALIXTO HOLMES - SP146487
	ROSEMEIRE PEDRO - SP352933
INTERES.	: 14. OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DA CAPITAL
ADVOGADOS	: FABIO KADI - SP107953
	ANDRÉ MALUF JACOB - SP261872
	RENATO SOARES DE TOLEDO JÚNIOR - SP217063
	MÔNICA RIBEIRO DOS SANTOS KADI - SP124524
	MARCO TULLYO NONATO RIBEIRO DOS SANTOS - SP287581
INTERES.	: LUIS AUGUSTO ACKERMANN CORBISIER

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60238190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:34:40
Código de Controle do Documento: c902796f-451d-426a-a782-4505f2e11de9